



**PRAIA DA VITÓRIA**  
Câmara Municipal

À  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES  
COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
POLÍTICA GERAL  
RUA MARCELINO LIMA  
9901-858 HORTA

SUA REFERÊNCIA  
S/3475/2021

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA  
S-CMPV/2021/1434  
100.10.200

DATA  
21-12-2021

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO NO ÂMBITO DO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO Nº76/XII (PSD) - "PROMOÇÃO DE MELHORIAS NOS  
PROGRAMAS ESTAGIAR**

Relativamente ao solicitado por vossas Exas., remete-se anexado ao presente ofício, o Parecer Jurídico da Câmara Municipal da Praia da Vitória.

Com os melhores cumprimentos,

O vereador em Regime de Tempo Inteiro (no uso das suas competências delegadas, ao abrigo do Despacho NºI-CMPV/2021/1764, de 20 de outubro)

Ricky Joe Baptista

NL/NL

Na resposta indicar <nossa referência>. Em cada ofício tratar só de um assunto.



*Handwritten mark*

Data : 10-12-2021

De: João Paulo Carvalho

Nº: EDOC/2021/12050

Folha: 1/3

Para: Exmº Sr. Vereador Ricky Joe Baptista

Proc.º:

ASSUNTO: **Conselho Municipal de Juventude da Praia da Vitória - Pedido de Parecer escrito sobre o PjR 76/XII**

Exmº Sr. Vereador,

Em relação ao pedido de parecer escrito solicitado pela Comissão Especializada Permanente de Política Geral (da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores) e salvo melhor opinião, informa-se nos termos seguintes:

1. O parecer escrito supra indicado, é solicitado ao Conselho Municipal de Juventude, dadas as suas funções consultivas e não ao Presidente desse Conselho Municipal, ao qual vem endereçado apenas por ser a entidade que preside a esse órgão, mas é ao referido Conselho – como órgão coletivo consultivo – que caberia pronunciar-se sobre o assunto.
2. A data limite para a emissão do parecer é o próximo dia 14 de dezembro de 2021.
3. Tanto quanto percebemos, este parecer, solicitado por uma Comissão Permanente da Assembleia Legislativa Regional, não é obrigatório, nem vinculativo (nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto Legislativo Regional nº 41/2012/A, de 8 de outubro, diploma que prevê o regime jurídico das Comissões Municipais de Juventude, compete a estas a emissão de parecer obrigatório, mas não vinculativo, apenas às questões de políticas municipais de juventude ou decisões ou regulamentos municipais sobre a mesma e dirigidos aos órgãos do município).
4. Por outro lado e nos termos do artigo 4º deste diploma regional, o Conselho Municipal de Juventude é composto por diversas entidades, incluindo, entre outros, "um membro da assembleia municipal de cada partido ou grupo de cidadãos eleitores representados na assembleia municipal" (alínea b)), "um representante de cada organização de juventude partidária de partido que tenha concorrido às últimas eleições para o município" (alínea f)), "um



*v*

representante, até aos 35 anos, de cada freguesia do município, designado pelas respetivas assembleias de freguesia (alínea i)), “três representantes, até aos 35 anos, residentes no município, designados pela respetiva assembleia municipal” (alínea j)).

5. Em virtude das recentes eleições autárquicas, verificou-se necessariamente a alteração dos membros da assembleia municipal e das assembleias de freguesias, sendo que, tanto quanto sabemos, a atual assembleia municipal apenas nomeou os três representantes referidos na alínea j) do citado artigo 4.º.
6. Assim, a assembleia municipal não nomeou um membro de cada um dos partidos representados na assembleia municipal, nem sabemos se cada organização de juventude partidária de partido que tenha concorrido às últimas eleições nomeou o seu representante e ainda se cada assembleia de freguesia nomeou, igualmente, o representante da respetiva freguesia, como previsto no artigo 4.º, alíneas b), f) e i), supra referidos.
7. Assim sendo, parece-nos que é impossível reunir o Conselho Municipal de Juventude com a composição legal prevista por forma a emitir o parecer no prazo solicitado.
8. Acresce que, além das pessoas/representantes supra referidos e que não estão legalmente nomeadas, existem muitas outras pessoas, representantes de diversas entidades, que devem compor a referida comissão, como pode ser constatado pela leitura do referido artigo 4.º do diploma regional, ao qual acrescem ainda as pessoas previstas pelo artigo 5.º do Regulamento do Conselho Municipal de Juventude da Praia da Vitória (Regulamento n.º 124/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 53, de 17 de março de 2015), como, por exemplo, “um representante da Comissão de Trabalhadores da Base das Lajes, com menos de 35 anos” (alínea j) do artigo 5.º), “os artistas residentes da Academia de Juventude e das Artes da Ilha Terceira, até aos 35 anos e residentes no município” (alínea l)), “os atletas de alto rendimento formados nos Açores, até aos 35 anos e residentes no município” (alínea m)) e “os jovens talento regional – formação na região, até aos 35 anos, residentes no município” (alínea n));
9. Ora, além de desconhecermos em que termos este Conselho Municipal de Juventude tem funcionado – porquanto não é matéria da área de competência deste Gabinete Jurídico e, também, não conseguimos encontrar, junto do setor de expediente, documentação relacionada com a mesma (como, por exemplo, atas de reuniões, convocatórias ou qualquer correspondência) – basta analisar a extensa composição dos seus membros para nos parecer



que seria manifestamente impossível reunir, em tão curto espaço de tempo, todos estes membros, cujas identidades e moradas desconhecemos e que, aliás, ignoramos se constam de alguma base de dados do Conselho Municipal ou da Câmara Municipal.

10. Face ao exposto e considerando que o parecer solicitado não é nem obrigatório, nem vinculativo (pelo menos, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 41/2012/A) e que não se encontram reunidas todas as condições legais para que, em tão reduzido tempo, o Conselho possa reunir, faltando, designadamente e pelo menos, a nomeação dos representantes indicados nas alíneas b), f) e i), do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional nº 41/2012/A, de 8 de outubro, somos de opinião que o parecer não pode ser emitido dentro do prazo solicitado e, conseqüentemente, pode arquivar-se este processo (sem prejuízo da necessidade de se iniciarem os procedimentos necessários para se atualizar a composição do Conselho, de acordo com a lei e com o regulamento).

À consideração de V.ª Ex.ª.

O Técnico Superior Jurista,

João Paulo Carvalho